

## PROJETO DE LEI Nº 187/2013

**DISPÕE** sobre os critérios para apuração da base de cálculo ISSQN incidente sobre os serviços previstos no item 4.23 da lista anexa à Lei Municipal nº 714, de 30 de outubro de 2003, para as operações que especifica.

### À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

**Art. 1º** Confere correta interpretação ao art. 7º da Lei nº 714, de 30 de outubro de 2003, no que se refere aos serviços previstos no item 4.23 da lista a ela anexa.

**Art. 2º** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços referidos no art. 1º é a diferença entre a receita bruta auferida pela operadora do plano de saúde e os valores repassados a terceiros.

**Parágrafo único.** Consideram-se valores repassados a terceiros e que não se incluem na base de cálculo mencionada no *caput* deste artigo:

**I** – os valores repassados aos contratados, credenciados, cooperados e beneficiários, a título de remuneração pelos serviços por eles prestados;

**II** – as despesas relativas a serviços contratados pela operadora do plano de saúde, que estejam diretamente vinculados à sua atividade-fim.

**Art. 3º** Não sendo possível apurar com precisão o valor dos repasses e despesas previstos no parágrafo único do art. 2º desta Lei, a base de cálculo do ISSQN será estimada em 20% (vinte por cento) do total da receita auferida pela operadora em decorrência das contratações de planos de saúde, de seguro-saúde e das mensalidades pagas pelos usuários do serviço.

**Art. 4º** A Administração Tributária Municipal procederá à revisão dos lançamentos já efetuados do ISSQN sobre as operações de que trata o art. 1º desta Lei, conferindo-lhes a interpretação dada por esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 106, inc. I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

## MENSAGEM Nº 012/2013

### MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de  
Manaus,**

Faço chegar a esta augusta Casa Legislativa, para a devida apreciação e deliberação, o projeto de lei que “**DISPÔE sobre os critérios para apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos no item 4.23 da lista anexa à Lei Municipal nº 714, de 30 de outubro de 2003, para as operações que especifica**”.

O principal objetivo almejado com a presente proposta legislativa é dar a correta interpretação ao que é o preço do serviço no que concerne às operações de “vendas” de planos de saúde (item 4.23 da lista anexa à Lei Municipal nº 714/2003), bem como a definição da base de cálculo do tributo na espécie, tema essencial à cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pelo Município de Manaus sobre essa atividade.

Nesses termos, o projeto de lei em questão tenciona, a um só tempo, adequar a legislação municipal aos fartos e consolidados precedentes que compõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria<sup>1</sup>, além de

<sup>1</sup>**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS.**

(...) A Segunda Turma ratificou jurisprudência de que a base de cálculo do ISS sobre planos de saúde é o preço pago pelos consumidores, diminuído dos repasses feitos pela contribuinte aos demais prestadores de serviços de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios, médicos etc.). Com ressalva de meu entendimento, passo a acompanhar esses precedentes.

---

atender à orientação expedida pela Procuradoria Geral do Município no Processo Administrativo nº 2013/2287/2908/0411, no sentido de que a base de cálculo do ISSQN limitar-se-á, na situação ventilada, ao valor recebido a título de taxa de administração, assim entendido como o valor da receita bruta auferida pelo plano de saúde, subtraídos os valores repassados a médicos, hospitais, laboratórios e demais despesas necessárias à prestação do serviço.

Diante destas considerações, temos por certo que a proposta ora apresentada contribuirá sensivelmente para a realização da justiça fiscal e para o avanço rumo à modernização das ações tributárias do Município de Manaus, atendendo ao interesse público clamado por nossa população.

Assim, levo o presente projeto lei ao conhecimento deste Parlamento Municipal, ao tempo em que renovo votos de distinta consideração e apreço as Vossas Excelências.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**

Prefeito de Manaus